

À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
CODEVASF
PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 59580.000085/2016-61
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 03/2016
DATA PREVISTA: 07 DE JUNHO DE 2016 ÀS 09:00H

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2016

Trata-se da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO, encaminhada pela empresa MR SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME, relativa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2016, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, sob demanda, de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar condicionado tipo split e manutenção preventiva nos bebedouros pertencentes à CODEVASF / 8ª Superintendência em São Luís-MA, incluindo materiais de limpeza e reposição de peças.

A empresa MR SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o n.º 23.352.777/0001-10, com sede na Rua 09, Nº 37, Conjunto Habitacional Turu, São Luís-MA, CEP: 65.066-718, vem respeitosamente interpor o presente pedido de IMPUGNAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 03/2016, em face de constar no presente, exigência de índice de qualificação econômica financeira em desconformidade, pelos fatos e argumentos adiante expostos.

1 – PRELIMINARMENTE

De acordo com o item 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 2.1.1, do edital, pugna a recorrente seja dado efeito suspensivo ao presente processo licitatório.

Conforme estipula o item 10 do edital, pede a recorrente que caso o pregoeiro não reconsidere a decisão ora atacada, encaminhe o presente recurso ao Secretário(a) da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

2 – SÍNTESE FÁTICA

Após análise do edital supracitado, verificamos no item 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, subitem 2.1.1, a seguinte exigência: [...] Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) no valor mínimo de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), (conforme previsto na IN 02/08, Art. 19, Inciso XXIV, alínea “b”, Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013);



A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. As licitações para contratos por escopo devem adotar critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, devendo constar justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório.

“Representação formulada por empresa licitante questionara possível restrição à competitividade em pregão eletrônico promovido pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), destinado à contratação da terraplenagem das obras do Novo Centro de Processamento Final de Vacinas de Bio-Manguinhos, no Município do Rio de Janeiro/RJ. A representante insurgiu-se contra a exigência de comprovação de capital circulante líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, entendendo que seria cabível proporcionalizar tal exigência em face do valor anual do contrato, visto que o prazo previsto para execução dos serviços é de quinze meses. Realizadas as oitivas regimentais, a Fiocruz, entre outros argumentos, aduziu que “o art. 31 da Lei de Licitações e Contratos permite que a Administração Pública exija a demonstração da boa condição financeira e técnica dos licitantes, bem como ser inquestionável a aplicação da IN SLTI 2/2008 ao caso em questão, enquadrado pela entidade como serviço comum de engenharia”. Analisando o ponto, anotou o relator inicialmente que “remansosa jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que os índices contábeis adotados no procedimento licitatório devem ser justificados adequadamente no âmbito do respectivo processo e que somente devem ser exigidos em nível suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações”. Quanto à aplicabilidade da IN SLTI 2/2008 ao caso em questão, enfatizou o relator que “o objeto licitado não pode ser tratado como serviço de engenharia, e sim como obra”. Nessa linha, anuiu o relator à manifestação apresentada pela empresa contratada, no sentido de que “diferentemente do que ocorre com os contratos de serviços continuados, nos quais a aferição da qualificação financeira é realizada conforme cada período renovável da contratação, nos contratos não continuados essa avaliação deve ser realizada de acordo com o período total previsto para consecução dos objetivos delineados no ajuste e, por consequência, com o valor total envolvido, sob pena de distorção dos critérios disponíveis para averiguação da saúde financeira dos particulares”. E, nesse sentido, o “percentual exigido de CCL pode ser restritivo em objetos de grande vulto e, ao contrário, se demonstrar insuficiente nos objetos executados em menor prazo”. Assim, reiterou, “a regra de 16,66% de CCL disposta na IN SLTI 2/2008 é adequada apenas aos serviços continuados”. Nos contratos por escopo, prosseguiu, “o percentual de exigência de CCL deve ser estabelecido caso a caso, conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório”. Nesses termos, e considerando outras irregularidades apuradas nos autos, julgou o Plenário parcialmente procedente a Representação, dando ciência à Fiocruz da irregularidade apurada e determinando que “em futuros certames licitatórios, observe que a exigência capital circulante mínimo (CCL) de 16,66% é adequada apenas aos serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação

exclusiva, sendo cabível, nos demais contratos por escopo, a adoção de critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados de CCL, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório". Acórdão 592/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler."

3 – TEMPESTIVIDADE

Considerando que ficou estabelecido 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura de sessão pública, o presente é tempestivo, pois interposto dentro do prazo.

4 – DOS PEDIDOS

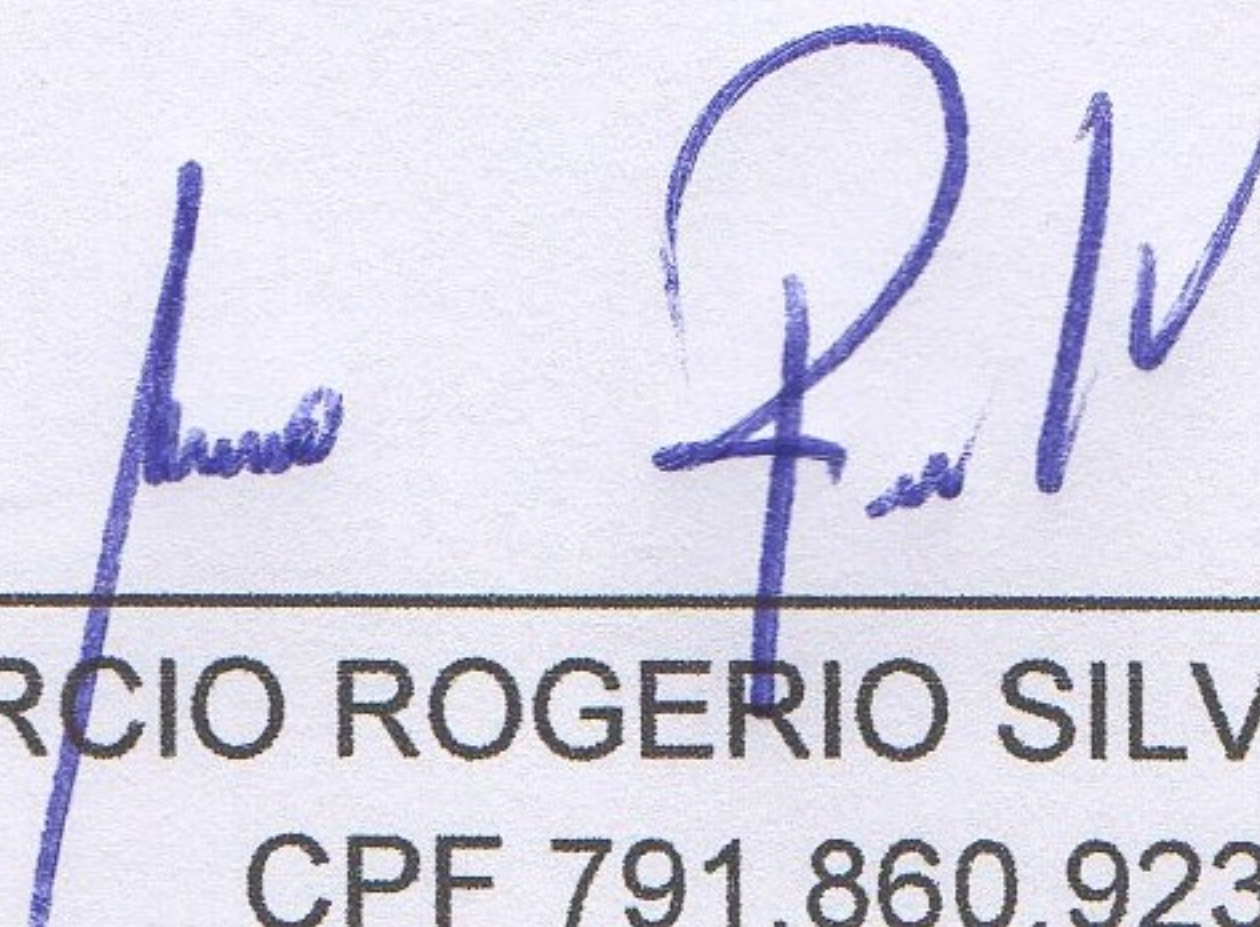
Diante do exposto requer:

- a) Seja recebido a presente impugnação no seu efeito suspensivo;
- b) Seja a presente impugnação julgada procedente pelos motivos explanados;
- c) Seja a presente impugnação encaminhada ao Secretário(a) no caso de julgado improcedente pelo Pregoeiro.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís - MA, 30 de maio de 2016.

Atenciosamente,



MARCIO ROGERIO SILVA RIBEIRO
CPF 791.860.923-91
Proprietário da Empresa